

Diário Oficial

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO – MG

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 2024, sexta-feira, 30 de janeiro de 2026 www.sarzedo.mg.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 03/2026

“Dispõe sobre a nomeação da Comissão Eleitoral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sarzedo - IPRES”

A superintendente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sarzedo - IPRES**, no uso das suas atribuições de seu cargo conferidas pelo art. 24 da Lei Municipal Nº 36/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar Nº 100/2015, Lei nº 713/2017 e 128/2018,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Eleitoral para escolha dos Conselheiros de Administração e Fiscal, Titulares e Suplentes;

CONSIDERANDO o decreto nº 1861/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Instalar a Comissão Eleitoral do IPRES, que coordenará o processo eletivo, composta pelos seguintes servidores, que ora nomeia para os respectivos cargos:

- **Presidente:** Neide Diniz Silva Sampaio
- **Secretária:** Núbia da Rocha Farache Pisarro
- **Secretária:** Jéssica Natsumi Rodrigues Takenaka
- **Representante do IPRES:** Jane Estefane Silva

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 30 de janeiro de 2026.

Núbia da Rocha Farache Pisarro
Superintendente IPRES

DOE – Diário Oficial Eletrônico de Sarzedo

Rita de Cassia das Graças Santos Prefeita Municipal Criado pela lei Municipal Nº 651 de dezembro de 2014. www.sarzedo.mg.gov.br	Distribuição: Protocolo Geral Prefeitura Municipal de Sarzedo: Rua Eduardo Cozac, 315– Centro /MG. CEP. 32450-000 / FONE: (31)3577-7007 Assinatura Digital: Ademir Alves dos Reis	
---	--	--

**PORTARIA Nº 08, DE 30 DE JANEIRO DE 2026*****EXONERA FRANCIELEM FERREIRA DOS REIS
GOMES DO CARGO DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO DE ASSESSORA PARLAMENTAR.***

O Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que dispõe o artigo 87, Inciso I, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa, e o inciso II do art. 29 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO:

I – O disposto na Constituição Federal, art. 37, II e V, que prevê que as nomeações para cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, sendo destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II – A Lei Complementar Municipal nº 186, de 22 de abril de 2025, que "*Dispõe sobre a organização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sarzedo, bem como sobre a classificação de cargos e remuneração dos servidores do quadro geral do Poder Legislativo e dá outras providências*";

III – O teor do Ofício nº 06/2026, de autoria da Vereadora Sara Paula do Nascimento Campos, que solicita a exoneração da servidora FRANCIELEM FERREIRA DOS REIS GOMES, ocupante do cargo em comissão de Assessora Parlamentar, lotada em seu Gabinete.

RESOLVE:



Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **FRANCIELEM FERREIRA DOS REIS GOMES** do cargo de provimento em comissão de Assessora Parlamentar da Câmara Municipal de Sarzedo/MG, sendo seu último dia de exercício das funções o dia 31 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria 09/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sarzedo, 30 de janeiro de 2026.

PAULO GEOVANI
BARBOSA

PEREIRA:032562056

31

Assinado de forma digital por
PAULO GEOVANI BARBOSA
PEREIRA:03256205631
Dados: 2026.01.30 14:41:54
-03'00'

PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo 2025/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

CONVOCAÇÃO

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações por determinação da Presidente Michelle Carla Ferreira, convoca os demais membros e a quem mais interessar, para a 38ª Reunião da JARI/ Sarzedo a ser realizada no dia 02 de janeiro de 2026 às 14:00 na sede da JARI, localizada na Rua Geraldina de Freitas, nº 102 – Centro/ Sarzedo, conforme pauta abaixo.

Pauta da 38ª Reunião Ordinária da JARI de Sarzedo

14:00 – Abertura;
14:10 – Aprovação da pauta, Inclusão e/ou exclusão de pauta;
14:30 – Análise e votação dos recursos apresentados por ordem cronológica;
15:00 – Parecer dos recursos analisados;
17:00 – Encerramento.

Processo	Nome	Placa	AIT
05232025	A.S.P.	QXV2F29	AG05013218
05272025	T.A.P.B.	GSG1931	AG05017739
05572025	L.F.S.P.	OPJ1A38	AG05016289
05612025	N.S.S.N.	HNA0044	AG05016496
05622025	T.C.G.	OQM6B91	AG05013767
05722025	E.L.R.	OLB7F54	AG05016392
05732025	W.H.F.B.	QVQ5E84	AG05016506
05872025	S.I.S.	HMY0J26	AG05017738
00212026	J.L.S.R.	TCH35C43	AG05013882
00222026	J.L.S.R.	TCH35C43	AG05013883
00232026	O.L.P.	QQP9A88	AG05013869
00242026	D.T.D.G.	FPM0B66	AG05013860
00282026	W.M.R.	PUT5D58	AG05013924
00292026	G.A.O.	GXZ5I19	AG05017744
00302026	R.I.R.	PZU3801	AG05013951
00312026	V.A.M.	TDW6F37	AG05013349
00452026	J.G.D.	OQW9I46	AG05013792
00462026	M.A.R.	QNN2C96	AG05013878
00472026	M.D.S.	SJC9G68	AG05013789
00522026	L.J.M.P.	HJP0I09	AG05013920

Sarzedo, 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MICHELLE CARLA FERREIRA
Data: 30/01/2026 15:17:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michelle Carla Ferreira
Presidente da JARI de Sarzedo

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025****RECORRENTE:** Cort Aço Eireli**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Cort Aço Eireli, em face da decisão final proferida no processo administrativo nº 03/2025.**I. BREVE HISTÓRICO:**

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor da empresa Cort Aço Eireli, inscrita no CNPJ nº 07.655.289/0001-26, com a finalidade de deliberar sobre a reversão ao patrimônio público municipal do imóvel correspondente ao Lote 03 da Quadra 06, do Distrito Industrial Benjamin Ferreira Guimarães, em razão de possível violação do contrato de doação com encargos firmado entre a empresa e o Município de Sarzedo.

No curso da apuração, concluiu-se que a donatária descumpriu diversas disposições contratuais, especialmente em razão da paralisação de suas atividades a partir de 2017, bem como da posterior transferência dos direitos de uso do imóvel a terceiros, sem a anuência do Poder Público Municipal.

A comissão recomendou a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sarzedo, o que foi ratificado pela Prefeita Municipal.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que o Município acompanhou a implantação e início das atividades industriais, que cumpriu todos os encargos contratuais, dentre eles, absorção de mão de obra local e progressão do faturamento, que segue em atividade industrial e que não houve cessão irregular do terreno.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e pelo representante da empresa Cort Aço Eireli, razão pela qual foi conhecido, nos termos da legislação aplicável.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, a Recorrente requereu novamente a nulidade do Processo Administrativo nº 3213/2019, alegando falta de comunicação formal dos atos processuais, alegando ainda violação aos princípios da publicidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa.

Quanto a isso, esclarece-se, mais uma vez, que a decisão referente ao requerido no Processo nº 3213/2019 foi regularmente juntada aos autos do processo eletrônico, sendo que o interessado sempre teve acesso aos autos, podendo consultá-los a qualquer tempo.

Desta forma, a Administração assegurou a publicidade, tendo em vista que a decisão estava disponível para consulta, não estando oculta ou restrita.

Diante do exposto, mantém-se a decisão de indeferir o requerimento de nulidade do Processo nº 3213/2019, instaurado na Prefeitura, junto ao Departamento de Protocolo, pelo próprio requerente, a quem, reitere-se, incumbia acompanhar o seu regular andamento.

Posteriormente, a empresa alega que a comissão não analisou devidamente todos os documentos juntados na forma de anexos.

Quanto a isso, esclarece-se que a comissão tomou conhecimento de todos os documentos juntados e os analisou, tendo ao final entendido que os mesmos não foram o bastante para comprovar que a empresa continuava em funcionamento no Município, gerando empregos e renda.

Quanto ao disposto no item 3.4 do Recurso, no qual o recorrente alega a inexistência de análise individualizada e técnica por parte da Chefe do Poder Executivo quando da decisão final, cumpre esclarecer que compete à Prefeita concordar ou não com as conclusões e ponderações da Comissão. No caso em tela, após a análise integral do processo administrativo, a Prefeita manifestou concordância com a decisão proferida pela Comissão. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão, conforme pleiteado pela empresa recorrente, uma vez que esta não foi proferida de maneira genérica. Não cabe, portanto, à empresa invocar tal argumento apenas por discordar do resultado da decisão administrativa.

Além disso, quanto à alegação de que, por se tratar de descumprimento parcial, não caberia a penalidade de reversão do imóvel, ressalta-se que todo o processo foi conduzido nos termos da Lei nº 90/1999, que regulamentou a doação formalizada entre o Município e a Cort Aço Eireli. Referida lei prevê, em seu art. 5º, § 1º, que *“resolvesse a doação, antes de seu termo, desde que a donataria dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumprida cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal”*.

Sendo assim, a decisão de reversão do imóvel ao patrimônio municipal encontra respaldo na legislação.

No Item 4.1 a empresa alega que o atraso no início das atividades industriais foi acompanhado pelo Município, o que até pode ser verídico, mas não afasta o fato de que houve o atraso de 02 (dois) anos. Além disso, alega que encontrava-se em funcionamento em imóvel limítrofe ao lote doado, alegando ainda que no contrato é exigido o funcionamento da empresa, mas não que se dê exclusivamente no imóvel doado. Por último, afirma que houve inércia prolongada da administração, o que configuraria convalidação fática.

Não procede a alegação da recorrente por diversos motivos. Primeiramente, se um contrato de doação é quanto a um imóvel em específico, claramente o objetivo do contrato é de que a empresa funcione no imóvel doado, não em imóvel vizinho. Além disso, não cabe e não procede a alegação de convalidação por parte da Administração, uma vez que mesmo com o atraso por parte do Município em contestar a situação, não existe o condão de legitimar situação irregular. A ocupação e início das atividades em imóvel diverso daquele previsto no contrato configura ato ilegal, sendo que atos ilegais não se convalidam pelo tempo.

No Item 4.2, a recorrente afirma ter cumprido com o disposto na Cláusula IV do contrato firmado, quanto a obrigação de geração de empregos diretos, entre outros pontos, juntando novos documentos que, segundo a empresa, comprovariam a continuidade de sua atividade industrial.

Ressalta-se, contudo, que quanto ao patamar de empregos exigido, a empresa não deveria apenas gerar, mas também **manter** no mínimo 19 (dezenove) empregos diretos, requisito que apenas foi atendido entre setembro de 2012 e agosto de 2013.

Ademais, cumpre destacar que, em relação à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, a empresa apresentou apenas Comprovante de Declaração das Contribuições à Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS a Empresa, Relatório Analítico de GPS, Guia da Previdência Social (GPS), não constando a relação de trabalhadores. Dessa forma, não é possível confirmar o número de funcionários da empresa, nem mesmo comparar com as fichas funcionais apresentadas.

A empresa alega ainda que não gera ICMS em razão de sua atividade estar concentrada em “prestação de serviços”. Entretanto, o objeto social constante do Protocolo de Intenções é “industrialização e comercialização de máquinas”.

No que se refere à alegação de que apesar de não apresentar faturamento desde o ano de 2017, a empresa permaneceria em pleno funcionamento — sustentada pela juntada de notas fiscais —, esclarece-se que apenas a declaração do contador, bem como, as notas fiscais apresentadas, não são suficientes para comprovar o faturamento da empresa. Isso porque os documentos juntados mostram-se contraditórios, uma vez que, havendo emissão de notas fiscais a partir de 2018, tal movimentação deveria constar no relatório contábil, o qual, contudo, empresa apresenta faturamento zerado desde 2017.

Para efetivamente comprovar seu funcionamento, a empresa deveria ter apresentado documentos contábeis, tais como, balanço da empresa.

No item 4.3, a empresa menciona a cessão dos direitos de uso realizada sem autorização do Município à empresa Construsar Acabamentos Ltda., alegando que o lote cedido não corresponde ao Lote 03 da Quadra 06, mas sim ao Lote 02 da Quadra 06. Sustenta, ainda, que, em razão do transcurso do prazo de 10 (dez) anos para comprovação do funcionamento da empresa, não haveria desvio de finalidade, bem como que não teria sido solicitada autorização municipal por não se tratar de cessão definitiva.

Quanto a isso, esclarece-se que, não obstante a existência do contrato, foram emitidos documentos oficiais pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, os quais demonstram que, no imóvel objeto do Processo Administrativo nº 03/2025, encontra-se em funcionamento um centro de distribuição de materiais de construção da empresa Construsar Acabamentos Ltda..

Ademais, foi realizada reunião em 16 de julho de 2025, na qual o representante da empresa Cort Aço Eireli reconheceu que cedeu os direitos de uso do bem ao senhor Ronaldo Magalhães Henriques, o qual, por sua vez, alugou o espaço à empresa Construsar.

Ressalta-se que mesmo não se tratando de cessão definitiva, há a necessidade de autorização legislativa sempre que houver cessão de direitos de um imóvel objeto de contrato de doação, tendo em vista que a empresa ainda não possui a propriedade definitiva do imóvel, estando o mesmo registrado em nome do Município de Sarzedo.

Nos Itens 5 e 6, a empresa argumentou sobre a observância do princípio da proporcionalidade, do cumprimento substancial dos encargos da doação, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, para que sejam analisadas novas possibilidades de sanções ao descumprimento contratual.

Todavia, tal análise não é cabível, uma vez que, *“é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o descumprimento do encargo estabelecido em lei que determinara a doação de bem público enseja, por si só, a sua desconstituição”* (STJ - AgInt no REsp 1255350/MG, relatora: Min. Regina Helena, Primeira Turma, julgamento em 21/03/2017, publicação 30/03/2017).

Em continuidade, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que eventual indenização por benfeitorias carece de amparo legal, configurando, ao contrário, violação à Lei nº 90/99.

Com efeito, nos termos do art. 5º, § 2º, da referida norma, *“o imóvel reverterá à administração municipal doadora, sem qualquer ônus para a mesma, se, porventura, a donatária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual”*.

No ponto, a lei afasta a imposição de “qualquer ônus” ao município em decorrência do descumprimento contratual pelo particular.

Analisando caso similar, o TJMG, em recentíssimo julgamento, concluiu que *“o contrato de cessão do imóvel, com o qual anuiu a ré, ressalva expressamente que, em caso de reversão do bem ao patrimônio público por culpa do particular não há direito de indenização pelas benfeitorias realizadas, sendo descabida a retenção”* (TJMG – Apelação Cível 1.0000.25.106036-4/001, relatora: Desa. Sandra Fonseca, julgamento em 09/09/2025, publicação em 11/09/2025).

Aliás, o descumprimento do encargo e a manutenção do particular na posse do imóvel, em tese, configura má-fé, o que igualmente afastaria o direito de qualquer indenização.

**IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após a devida análise de todos os documentos juntados e todas as alegações levantadas, mantém-se a decisão proferida, para que se mantenha reconhecido o descumprimento parcial dos encargos contratuais assumidos pela empresa quando da assinatura do contrato de doação com encargos.

Sarzedo, 28 de janeiro de 2026.

Rita de Cássia das Graças Santos

Prefeita Municipal